

RESOLUÇÃO Nº03/2009 - CPJ

Estabelece normas para o exercício de fiscalização pelo Ministério Público de estabelecimentos de internação de adolescentes em conflito com a lei.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando que é dever do Ministério Público proceder a fiscalização de entidades de internação de adolescentes,

Considerando os termos da decisão proferida no Processo CNMP nº 0.00.000.00194/2008-17;

Considerando, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público.

RESOLVE:



Art. 1º. O órgão do Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal à Delegacia de Polícia especializada na apuração de ato infracional e em estabelecimentos onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei.

Parágrafo único As visitas mensais aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo serão realizadas pelo órgão do Ministério Público encarregado de officiar na apuração de ato infracional atribuído a Adolescente nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. As visitas aos estabelecimentos de internação deverão considerar as condições em que se encontram os internos que poderão ser ouvidos pelo órgão do Ministério Público.

Art. 3º. O Ministério Público terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de Polícia Judiciária, bem como aos livros que as Delegacias de Polícia mantêm, obrigatoriamente, para esse fim.

Art. 4º. O órgão do Ministério Público deverá verificar as cópias dos Boletins de Ocorrência que não geraram instauração de procedimento de apuração da prática de ato infracional e a motivação do despacho da autoridade Policial, podendo requisitar a instauração do procedimento, se julgar necessário.

Art. 5º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado Procedimento de Apuração de Ato Infracional e, quando necessário, ter acesso aos registros e solicitar informações ao agente ou órgão público responsável pela guarda.

Parágrafo Único - Em se tratando de substância entorpecente apreendida, o Promotor de Justiça deverá constatar as condições de sua guarda pela autoridade policial, nos termos da lei específica.

Art. 6º. O órgão do Ministério Público lavrará ata respectiva no Registro de Termo de Visitas, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.



Parágrafo Único - As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo.

Art. 7º. As deficiências e irregularidades constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos.

Art. 8º. Das visitas realizadas deverá o membro do Ministério Público elaborar relatório circunstanciado, com as seguintes informações obrigatórias:

I - Capacidade da Unidade;

II - Número total de internos em cumprimento de medida sócio-educativa e em internação provisória;

III - Condições das instalações físicas (sanitárias, de ventilação, iluminação, higiene, segurança, etc.);

IV - Existência de assistência ao interno (médica, odontológica, educacional e religiosa);

V - Eventuais reivindicações dos internos.

Parágrafo único. No prazo de (05) dias da realização da visita o relatório será encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público".

Art. 9º. Aplicam-se à presente atividade de fiscalização, no que couber, as disposições constantes da Resolução nº 06/2008, que estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade policial.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em 26 de maio de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 003/2009 - CPJ

Maria Eugênia da Silva Ribeiro

Rodomarques Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Helena Fernandes de Barros

Moacyr Soares da Motta

Luiz Valter Ribeiro Rosário

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Luiza Vieira Cruz

Ana Christina Souza Brandi

Maria Izabel Santana de Abreu

Josenias França do Nascimento

Maria Creuza Brito de Figueiredo